

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

I-SÍNTESE DA MATÉRIA

Projeto de Lei Complementar nº 24/2024

Ementa: Dá denominação de “TRAVESSA FRANCISCO LOZARCOS GARCIA” a Travessa “A” do Loteamento Residencial do Bairro Jardim Conquista.

Autoria: Chefe do Executivo

II- DO RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária em análise sob nº 24/2024 possui como objeto a denominação da Travessa Francisco Lozarcos Garcia a Travessa “A” do loteamento Residencial do Bairro Jardim Conquista por ter sido figura de importante e de notória reputação neste Município.

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes de envio para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

Assim como o Grupo de Trabalho do R.I.4 ainda está em seu início e a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e a autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta procuradoria e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante** e apenas **opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

III-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em três partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da Matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-** Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria.

I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

Em análise da competência da iniciativa do projeto de lei, esta procuradoria manifesta e opina pela ocorrência de situação peculiar já evidenciada em sede de pareceres em projetos de lei nº 59/2023 e nº 7/2024, com as devidas promulgações e publicações nas respectivas leis nº 1.523/2023 e nº 1.552/2024.

Em leitura pela Lei Orgânica Municipal¹ a competência da iniciativa do projeto de lei para denominar a próprios, vias e logradouros públicos é da Câmara Municipal (art.34, XVIII).

Por práticas costumeiras municipais os vereadores indicam ao Poder Executivo para assim procederem a apresentação de projetos de Lei para denominação respectiva.

Conquanto não há vício de iniciativa na apresentação desta matéria pelo Poder Executivo por fundamentação do próprio Supremo Tribunal Federal que já declarou em sede de recurso extraordinário (RE 1151237) em plenário que a competência se enquadraria como concorrente².



Tese

É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Superado esses posicionamentos já mencionados e novamente externados nesse projeto de lei, a procuradoria manifesta e opina em forma de caráter não vinculante pela cumprimento e pela regularidade da iniciativa do presente projeto de lei em seu aspecto formal constitucional.

¹ Lei Orgânica do Município de Meridiano – disponível em

https://sapl.meridiano.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1990/9/lei_organica_do_municipio.pdf

² Competência concorrente – Competência e mais de um ente da federação em editar normas jurídicas sobre determinada matéria. Breve explicação constante no site oficial TJDFT disponível em

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/competencia-privativa-comum-e-concorrente#:~:text=A%20compet%C3%AAncia%20concorrente%20est%C3%A1%20relacionada,Munic%C3%A>

[Dpios%20n%C3%A3o%20det%C3%A9m%20compet%C3%AAncia%20concorrente](https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/competencia-privativa-comum-e-concorrente#:~:text=A%20compet%C3%AAncia%20concorrente%20est%C3%A1%20relacionada,Munic%C3%A)



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

II- Análise do histórico da Matéria

Nesse ponto o parecer encontra-se prejudicado, pois a análise do aspecto histórico da matéria não oportuniza viabilidade ou enseja análise jurídica pelo objeto principal em discussão legislativa.

III - Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria

No aspecto material deve se atentar aos pontos principais do projeto de lei como será tratado a seguir.

Em projetos de lei que possuem como objeto a denominação de próprios, logradouros públicos e vias deve se atentar ao disposto na Lei Orgânica do Município em seu artigo 169 e seu Parágrafo Único.



Art. 169 - O Município não poderá dar o nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativas do Município, do Estado ou do País.

Há expressa vedação a denominação de bens e serviços públicos de pessoas vivas no caput do artigo.

Já no Parágrafo Único também dispõe da necessidade de alguns requisitos para denominação destes locais:

- a) Após 1 (um) ano do falecimento poderá ser homenageada a pessoa;
- b) Exceção: personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida Administrativa do País, do Estado ou Município.

Diante disso, caso respeitada a análise dos requisitos acima a denominação poderá ser contemplada no recinto em questão.

Conquanto já mencionado, mas de extrema necessidade, novamente discorre que este parecer possui caráter **opinativo não vinculador**, ao passo que cabe as comissões permanentes com a análise profunda sobre a matéria decidir sobre aprovação, rejeição, pedido de informações, vistas e demais atos durante o trâmite regimental dos projetos de lei incluídos no trâmite desta casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Diante disso, as comissões devem analisar proibição constante no artigo 169, caput (proibição de denominação por nomes de pessoas vivas) e se já supera o prazo de um ano do falecimento do homenageado.

Por derradeiro, caso não supere um ano do falecimento, verificar as comissões se contempla a exceção constante no Parágrafo Único do respectivo artigo.

Posto isso o parecer da procuradoria jurídica é **opinativo** pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do projeto de Lei Ordinário nº 24/2024, por estar de acordo com as normas jurídicas.

Ressalta que este parecer possui caráter meramente opinativo e que sua posição não é soberana a decisão das comissões e ao plenário.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Complementar nº24/2024 supramencionado também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração e um texto que terá repercussão jurídica.

É o parecer, *sub censura*.

Meridiano, 26 de março de 2024.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312